

ILMO(A). SENHORO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE TAQUARI – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ref. Edital de Pregão Eletrônico n.º 31/2025

(Processo Administrativo n.º 031/2025)

DBSELLER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.238.851/0001-90, com sede na Rua Doutor Olinto de Oliveira, nº 40, Santana, Porto Alegre/RS, CEP: 90040-250, neste ato representada por seu representante legal, o Sr. EVANDRO DE OLIVEIRA SCHAULET, brasileiro, solteiro, Diretor de Operações, portador da Carteira de identidade nº 3050709967 SSP/DI RS, inscrito no CPF nº 652.833.410- 20, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos, os quais demonstram de forma clara e inequívoca as irregularidades identificadas no edital e os prejuízos que estas podem causar à lisura e à competitividade do certame.

I. TEMPESTIVIDADE

1. O item 24.1. do edital prevê que até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.
2. Considerando que a sessão ocorrerá no dia 16/10/2025, conforme disposto no prefácio do Edital, inquestionável a tempestividade da presente impugnação.

II. DOS FATOS

3. O Município de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor valor global por lote, visando a contratação de sistema de informática integrado para Gestão Pública Municipal, destinado aos poderes executivo e legislativo do Município de Taquari, RS, a ser realizado em sessão pública,

conduzido pelo Agente de Contratação.

4. Tendo em vista a preocupação da Prefeitura de Taquari/RS em face do benefício pretendido com a contratação de empresa ~ o atendimento da finalidade precípua da Administração Pública, qual seja, proporcionar qualidade de atendimento à população através de uma prestação de serviços organizada, ágil e segura. Isto só será possível através da contratação que deverá prover uma prestação de serviços com alta qualidade, eficiência, efetividade, economicidade e melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros. Torna-se evidente que não há espaço para uma contratação deficiente, sem critérios bem definidos e planejados, ou que contrarie a legislação e os princípios que regem a Administração Pública, especialmente no contexto dos procedimentos licitatórios.
5. Interessada em participar da licitação, a ora Impugnante identifica, contudo, questões pontuais que comprometem a validade do ato convocatório, seja pela divergência em relação ao rito estabelecido pela Lei Federal nº 14.133/2021, a cartilha ¹ do TCE/RS, de orientações técnicas para contratação de sistema de gestão municipal de outubro de 2024 e demais normas vigentes, seja pela omissão de aspectos essenciais para a contratação do objeto, o que inviabiliza a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório.
6. Assim, a Impugnante requer a revisão do edital ou sua anulação, de modo a corrigir as inconformidades apontadas, assegurando o cumprimento das normas legais e a adequada execução do objeto licitado.

III.FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

7. A presente impugnação fundamenta-se na violação dos princípios que regem as licitações públicas, especialmente os da legalidade, isonomia, competitividade e transparência, previstos no art.37 da Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.
8. E, mais especificamente quanto ao objeto licitatório, é fundamental o amparo das Normativas Federais que buscam trazer diretrizes e modelos de boas práticas para o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, além da Cartilha do TCE/RS de 2024, estando ambas em consonância com o Ato Convocatório que fundamenta a contratação com base nos Decreto Municipal n.º 013/2023, da Lei Complementar n.º 123/2006, além do que preconiza o art. 187 da Lei nº 14.133/2021, para disciplinar a aplicabilidade de regulamentos federais nos procedimentos licitatórios, procedimentos auxiliares e contratações, no âmbito da Administração Pública Municipal direta e autárquica.
9. Nesse sentido, a contratação deve seguir, também, amparada na Portaria n.º 750, publicada pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos em 20 de março de 2023, que estabelece modelo para a contratação de serviços de desenvolvimento, manutenção e sustentação de software. Outro importante normativo do Ministério da Economia é a Instrução Normativa SGD/ME nº 94, de 23 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC no âmbito da administração pública federal.

¹ <https://tcers.tc.br/noticia/tce-rs-lanca-cartilha-sobre-contratacao-de-sistemas-de-gestao-municipal/>

10. As referidas normativas visam:

Normatizar as contratações de TIC: Define procedimentos e padrões que devem ser seguidos para garantir a transparência, eficiência e segurança nas contratações.

- **Estabelecer requisitos técnicos:** Define critérios técnicos e funcionais que as soluções e serviços de TIC devem atender, garantindo que estejam alinhados com as necessidades e padrões governamentais.
- **Promover a eficiência:** Busca otimizar os processos de contratação para reduzir custos e melhorar a gestão dos recursos públicos.
- **Incentivar a inovação:** Estimula a adoção de novas tecnologias e práticas que possam melhorar a qualidade dos serviços prestados.
- **Garantir a conformidade:** Assegura que as contratações estejam em conformidade com outras normas e regulamentos aplicáveis.

11. No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, é imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, pondo em risco a competitividade e resultando em prejuízos à Administração, conforme será exposto.

A. INCONSISTÊNCIAS NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR- ETP

12. Percorrendo todo o edital e o Estudo Técnico Preliminar - ETP, não logramos êxito em encontrar os elementos que questionamos a seguir:

13. Na elaboração do ETP, foi verificada a existência de softwares públicos disponíveis conforme descrito na Portaria STI/MP nº 46, de 28 de setembro de 2016, e suas atualizações? Se sim, onde este levantamento pode ser acessado?

14. Fora realizada a análise comparativa de soluções, que visa elencar as alternativas de atendimento à demanda considerando, além do aspecto econômico, os aspectos qualitativos em termos de benefícios para o alcance dos objetivos da aquisição? Há apenas um breve parágrafo que não faz jus ao que se é exigido pelas normativas:

3. ANÁLISE COMPARATIVA DE SOLUCES EXISTENTES

3.1. Dentro do presente estudo, foram analisados processos de

contratações semelhantes feitas por outros órgãos e entidades, por meio de consultas a outros editais, com a finalidade de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendessem as necessidades, e as que foram identificadas foram incorporadas nesta contratação em análise.

15. Consta a Tabela com informações relativas à análise comparativa de soluções com as seguintes informações?

- a) A Solução encontra-se implantada em outro órgão ou entidade da Administração Pública?
- b) A Solução está disponível no Portal do Software Público Brasileiro? (quando se tratar de software)
- c) A Solução é composta por software livre ou software público? (quando se tratar de software)
- d) A Solução é aderente às políticas, premissas e especificações técnicas definidas pelos Padrões de governo ePing, eMag, ePWG?
- e) A Solução é aderente às regulamentações da ICP-Brasil? (quando houver necessidade de certificação digital)
- f) No ETP, foi verificada a análise comparativa de custos, considerando apenas aquelas soluções que são técnica e funcionalmente viáveis, incluindo o cálculo do custo total de propriedade, e a memória de cálculo, como foi analisado o custo total de propriedade (Total Cost of Ownership – TCO)?

16. Na elaboração do ETP não foram observadas a análise comparativa das soluções e principalmente a existência de Software Público que contemple o alcance dos objetivos da contratação, conforme determina a legislação, vejamos:

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

Instrução Normativa SGD/ME nº 94, de 23 de dezembro de 2022

Do Estudo Técnico Preliminar da Contratação

Art. 11. O Estudo Técnico Preliminar da Contratação será realizado pelos Integrantes Técnico e Requisitante, compreendendo, no mínimo, as seguintes tarefas:

II - análise comparativa de soluções, que deve considerar, além do aspecto econômico, os aspectos qualitativos em termos de benefícios para o alcance dos objetivos da contratação, observando:

c) a existência de softwares disponíveis conforme descrito na Portaria STI/MP nº 46, de 28 de setembro de 2016, e suas atualizações;

d) as políticas, os modelos e os padrões de governo, a exemplo dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - ePing, Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico - eMag, Padrões Web em Governo Eletrônico - ePwg, padrões de Design System de governo, Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão Arquivística de Documentos - e-ARQ Brasil, quando aplicáveis;

III - análise comparativa de custos, que deverá considerar apenas as soluções técnica e funcionalmente viáveis, incluindo:

a) cálculo dos custos totais de propriedade (Total Cost Ownership - TCO) por meio da obtenção dos custos inerentes ao ciclo de vida dos bens e serviços de cada solução, a exemplo dos valores de aquisição dos ativos, insumos, garantia técnica estendida, manutenção, migração e treinamento; e

b) memória de cálculo que referencie os preços e os custos utilizados na análise, com vistas a permitir a verificação da origem dos dados

Ratificado pela cartilha do TCE/RS: “o custo total de propriedade (Total Cost of Ownership – TCO) corresponde aos custos inerentes ao ciclo de vida completo dos bens e serviços de cada solução. Por exemplo, no caso de um SGM, devem ser considerados: o valor de implantação, a migração de dados, a manutenção mensal ao longo da duração prevista do contrato, o treinamento, o suporte, às horas técnicas, os técnicos residentes, os custos com data center, etc”.

17. Levando-se em conta que não encontramos nenhum desses elementos acima descritos, está claro que a opção pela não utilização de software público, no caso o e-cidade, contraria a legislação, que prevê a preferência por utilização de software público, quando houver esta solução, o que é o caso do e-cidade. Além disso, o principal fator de benefício de utilização de software livre é a independência do município de empresas de software proprietário, pois o software é do município, e no caso de utilização de software proprietário, o município fica “refém” das empresas, uma vez que, caso queira trocar de ferramenta, simplesmente perde acesso ao sistema e aos dados, pois mesmo com o acesso ao backup do banco de dados, não consegue emitir relatórios e acessar consultas, o que impede o acesso aos dados.

18. Para reforçar esse entendimento de que o Município de Taquari/RS será gravemente afetado por não seguir a legislação que aponta como solução para a Gestão Integrada Municipal o software público, veja o que diz o Edital na página 44:

XIV.10.1. Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização e a portabilidade desses dados pela Administração, evitando o aprisionamento tecnológico ('vendor lock-in') e assegurando a plena conformidade com as hipóteses de tratamento e reutilização de dados previstas na LGPD. (Grifo nosso)

19. Dessa forma os cofres públicos do Município de Taquari/RS serão onerados em mais de 800 (oitocentos) mil reais anuais, com a locação de sistema, sendo que por quaisquer motivos de rescisão contratual todo esse investimento será perdido, pois o software ficará inacessível, o que jamais ocorreria com o software e-cidade, em que não há a descontinuação da solução, podendo ser utilizada pelo Município de forma autônoma ou com a contratação de outras empresas que apenas executarão a manutenção, sustentação e customização do software e caso a Administração tenha interesse e condições, poderá executar todas os serviços utilizando dessa curva de aprendizado através dos membros do seu próprio setor de TI. Dessa forma além da questão da economicidade, há a independência do município de empresas de software proprietário.

20. Ainda sobre o ETP, questionamos:

- No ETP, não encontramos a análise comparativa de custos, considerando apenas aquelas soluções que são técnica e funcionalmente viáveis, incluindo o cálculo do custo total de propriedade, e a memória de cálculo? Como foi analisado o custo total de propriedade (Total Cost of Ownership – TCO)?
 - Conforme mencionado na cartilha do TCE/RS: “o custo total de propriedade (Total Cost of Ownership – TCO) corresponde aos custos inerentes ao ciclo de vida completo dos bens e serviços de cada solução. Por exemplo, no caso de um SGM, devem ser considerados: o valor de implantação, a migração de dados, a manutenção mensal ao longo da duração prevista do contrato, o treinamento, o suporte, às horas técnicas, os técnicos residentes, os custos com data center, etc”.

B. PREFERÊNCIA PARA UTILIZAÇÃO DE SOFTWARE PÚBLICO

21. Conforme art. 11, inciso II, alínea c, da Instrução Normativa SGD/ME n.º 94/2022, para contratações de TIC, deverá ser verificada a existência de softwares disponíveis conforme descrito na Portaria STI/MP nº 46, de 28 de setembro de 2016. (<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-46-de-28-de-setembro-de-2016-24213768>).

22. A utilização de Software Livre e Público pela Administração Pública Brasileira é recomendada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), por, sendo baseado em questões éticas, direitos de liberdade, sem custos de licenças, com distribuição livre, permitindo a personalização das necessidades dos usuários, entre outras vantagens, possibilitar a gestão de recursos e gastos com informática mais racionalizada, além da ampliação de parcerias no setor público e do reforço da política de software público na administração pública.

23. Nesse sentido, encontra-se disponível o Software Público de Gestão Municipal e-cidade (sob licença GPL – Licença Pública Geral) no Portal do Software Público no seguinte endereço eletrônico: <https://softwarepublico.gov.br/social/e-cidade>. Sendo um sistema de gestão

pública integradas 100% web com banco de dados único, sem limite de usuários e sem custos de licenças, com distribuição livre, permitindo a personalização das necessidades dos usuários, baseado em questões éticas e direitos de liberdade. Permitindo assim que a Prefeitura garanta a homogeneidade, a gestão eficiente do ambiente de tecnologia da informação (TI) e principalmente mantenha o compromisso com a eficiência, a transparência e a responsabilidade fiscal.

24. Ao adotar software proprietário, há grande chance de gerar dependência em relação aos fornecedores especializados, que são os únicos com condições de modificar o código daquele sistema contratado. Com isso, ele vai poder cobrar valores mais altos com o acréscimo nos preços das licenças, limite de cadastros e número de usuários.

25. Os Softwares Livres para serem disponibilizados como Softwares Públicos pelo Governo Federal, devem se adaptar aos critérios obrigatórios de aceitação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), entre os quais, o de não depender de um único fornecedor. As informações sobre os softwares e prestadores de serviços estão em www.softwarepublico.gov.br.

26. Diante disso, temos alguns questionamentos:

- Fora realizada a Tabela com informações relativas à análise comparativa de soluções com as seguintes informações:
 - A Solução encontra-se implantada em outro órgão ou entidade da Administração Pública?
 - A Solução está disponível no Portal do Software Público Brasileiro? (quando se tratar de software)
 - A Solução é composta por software livre ou software público? (quando se tratar de software)
 - A Solução é aderente às políticas, premissas e especificações técnicas definidas pelos Padrões de governo ePing, eMag, ePWG?
 - A Solução é aderente às regulamentações da ICP-Brasil? (quando houver necessidade de certificação digital)

C. ENCERRAMENTO DE CONTRATO

27. Não encontramos no edital nem no Termo de Referência menção referente ao processo de encerramento de contrato, como obrigações da CONTRATADA. Neste contexto, solicitamos que seja ajustado para que haja essa previsão.

28. Conforme mencionado na Cartilha do TCE/RS, o contrato deve prever obrigações da empresa CONTRATADA, principalmente para garantir uma transição correta em uma

eventual troca de solução:

“Nessa esteira, faz-se necessário garantir que a minuta do contrato preveja deveres específicos da contratada para o momento do encerramento da avença, porquanto os dados existentes no sistema de gestão municipal devem, de alguma forma, continuar disponíveis, protegidos e íntegros para o ente e sua municipalidade. No caso de não haver troca do fornecedor, a transição para um novo contrato deve ocorrer sem impacto relevante, pois, ainda que módulos sejam acrescentados ou suprimidos, o banco de dados e os subsistemas mais relevantes ou essenciais serão os mesmos.”

“Em contraposição a isso, caso haja troca de fornecedor, é imprescindível que os dados sejam disponibilizados para a nova empresa, garantindo sua integridade e segurança, de modo que possam ser migrados sem perdas. Nesse sentido, quanto mais informações forem exigidas da contratada (anterior), como diagramas, dicionário de dados e senhas, mais bem sucedida tende a ser a etapa de migração dos dados.”

D. PERCENTUAIS EXIGIDOS NA POC

29. Os artigos 17 e 41 da NLCC preveem a possibilidade da realização de prova de conceito, de modo a comprovar a aderência do objeto proposto às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

30. A cartilha do TCE/RS, menciona que “No que concerne ao critério de avaliação, o instrumento convocatório deve deixar claro como serão pontuados os itens parcialmente providos pela solução em exame: isto é, estabelecer objetivamente o modo pelo qual serão considerados atendidos ou pelo qual serão considerados não atendidos. Nesse sentido, permitir que itens parcialmente atendidos sejam ajustados em prazo razoável é uma opção que, indubitavelmente, favorece a competitividade.”

31. Neste contexto, deve haver a informação objetiva nos itens:

2.1 - Especificações Gerais do Sistema (módulos);

10.1.1 Requisitos de Avaliação;

9. FUNCIONALIDADES/ESPECIFICAÇÕES, MÍNIMAS, DO SISTEMA(MÓDULOS) E APLICATIVOS

32. Sendo imprescindível que em cada item deva ser especificado se é obrigatório ou não, e se pode ser customizado posteriormente, com especificação do prazo e metodologia de execução, desta forma, favorecendo a competitividade, conforme orientação do TCE/RS.

33. Nessa mesma toada, no item 10. PLANILHA PARA AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE - REGRAS PARA O ATENDIMENTO/APROVAÇÃO À

AValiação, menciona uma planilha que não foi disponibilizada nos documentos publicados para a contratação.

34. Outrossim, o Ato Convocatório é omissivo em relação à participação dos demais licitantes na fase de Avaliação de Conformidade, silenciando quanto aos procedimentos necessários para que haja a isonomia e transparência na efetiva demonstração do sistema.

35. No item: “13.2. Toda a infraestrutura necessária para a demonstração (servidores, notebook, acesso à internet etc.) é de responsabilidade da licitante. O Município somente será responsável pela disponibilização de sala ou auditório e projetor”. De que forma a empresa licitante terá acesso à internet e qual custo? Nesse sentido a jurisprudência do TCU tem se consolidado no sentido de coibir a inclusão, nos editais, de exigências desarrazoadas para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou que frustrem o caráter competitivo do certame (v. Acórdãos 2.561/2004-TCU-2ª Câmara, 126/2007-TCU-Plenário e 2.575/2008-TCU-1ª Câmara; Relatores respectivos: Benjamin Zymler, Ubiratan Aguiar e Marcos Vilaça). TCU - Plenário - 1812/2019.

E. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA FORMAÇÃO DE EQUIPE E DAS ESPECIFICAÇÕES DOS REQUISITOS DE NEGÓCIO

36. O Edital é omissivo quanto especificações dos requisitos de negócio (aspectos funcionais e não funcionais), de capacitação, legais, de manutenção, de suporte, de projeto, de implantação, temporais, de segurança da informação e privacidade, de arquitetura tecnológica, e principalmente de experiência profissional, de formação de equipe e de metodologia de trabalho, especifica apenas no item 2.5 do ETP, que a: “ A CONTRATADA dever disponibilizar profissionais com formação específica para a execução do serviço. A empresa CONTRATADA é responsável pela contínua reciclagem do conhecimento dos seus técnicos, de modo a capacitá-los a atender as demandas atuais e futuras da CONTRATANTE e de seus CLIENTES, bem como às atualizações tecnológicas que vierem a ocorrer”, sendo omissivo quanto no que se refere aos perfis técnicos exigidos, nem os critérios para comprovação da experiência profissional necessárias, o que compromete a transparência do certame e cria insegurança para os licitantes.

37. A exigência de disponibilização de profissionais sem um detalhamento quantitativo e qualitativo inviabiliza a correta mensuração dos custos envolvidos e torna impossível a formulação de uma proposta de preços adequada, que contemple todos os custos necessários para a execução contratual.

38. Além disso, compromete a gestão do contrato, pois não estabelece parâmetros claros para o acompanhamento e a fiscalização dos serviços pelo gestor, o que contraria a legislação vigente e as boas práticas de contratações de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).

39. Tanto a Lei nº 14.133/2021 quanto a Instrução Normativa SGD/ME nº 94/2022 e a Portaria SGD/MGI nº 750/2022 estabelecem que os requisitos para formação de equipe técnica são essenciais para o correto dimensionamento das propostas e para a devida comprovação da

experiência profissional dos prestadores de serviço, o que evidentemente não foi observado no Edital de Pregão Eletrônico n.º 031/2025.

40. Vejamos:

Lei 14.133/2021

Art.67.A documentação relativa à qualificação técnico profissional e técnico-operacional será restrita a:

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos

Art.16.Na especificação dos requisitos da contratação, compete:

II - ao Integrante Técnico especificar, quando aplicáveis, os seguintes requisitos tecnológicos:

f) de experiência profissional da equipe que executará os serviços relacionados à solução de TIC, que definem a natureza da experiência profissional exigida e as respectivas formas de comprovação dessa experiência, dentre outros;

g) de formação da equipe que projetará, implementará e implantará a solução de TIC, que definem cursos acadêmicos e técnicos, formas de comprovação dessa formação, dentre outros.

Portaria SGD/MGI nº 750/2022

5.1.4.São premissas que devem ser observadas na construção do Termo de Referência, independentemente da modalidade adotada:

a) exigência de qualificação ou experiência mínima dos profissionais que irão prestar os serviços técnicos especializados;

41. A falta de clareza quanto aos requisitos de formação da equipe técnica pode restringir a participação de empresas qualificadas, que enfrentariam dificuldades logísticas para atender à exigência de profissionais presencialmente nas dependências do órgão, além de potencialmente promover a apresentação de propostas divergentes, comprometendo a comparação objetiva entre os licitantes.

42. Importa ressaltar que exigências editalícias que limitam indevidamente a participação de concorrentes configuram critérios discriminatórios e desprovidos de interesse público, o que caracteriza abuso de discricionariedade, violando os princípios da ampla concorrência, igualdade de condições entre os licitantes e eficiência, consagrados pela legislação vigente.

F. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS NÍVEIS MÍNIMOS DE SERVIÇO (NMS)

43. A 5ª edição do Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União (TCU), que compila as principais orientações e jurisprudência do Tribunal, aborda nos itens 4.3.6 e 4.3.7 a relevância dos critérios de medição e pagamento nas contratações públicas:

“4.3.6.Modelo de gestão do contrato

c.procedimentos para a fiscalização técnica do contrato, com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, a qualidade, o tempo e o modo da prestação ou da execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estabelecidos no edital[3].Para isso, devem estar previstos os critérios para avaliação do cumprimento das exigências de caráter técnico, abrangendo métricas, indicadores e níveis mínimos de serviços (vide item 4.3.7), e para aceitação do objeto para fins de recebimento provisório.

A Lei 14.133/2021 dispõe que o objeto será recebido:” Grifo nosso

44. Na mesma linha, o item 8.3 da Portaria SGD/MGI nº 750/2023, o art.6º, XXIII g) c/c artigos 155 a 163, da Lei 14.133/2021 e o art.19 da Instrução Normativa SGD/ME nº 94/2022 reforçam a necessidade de monitorar e controlar a qualidade dos serviços executados com base nos resultados esperados, por meio de procedimentos preestabelecidos pela Administração Pública.

45. O TCE/RS, através da cartilha de orientações técnicas para contratação de sistema de gestão municipal, faz as seguintes ponderações:

1. Em levantamento de dados realizado pelo TCE/RS, constatou-se que a demora nos atendimentos aos chamados técnicos é um dos maiores problemas enfrentados pelos seus jurisdicionados na relação com as empresas fornecedoras de sistemas de gestão municipal. Esse problema pode ser mitigado sensivelmente por meio da definição do nível mínimo de serviço (NMS) e sua devida monitoração.
2. O NMS estabelece requisitos mínimos a serem cumpridos pelo fornecedor, elaborados a partir das necessidades manifestadas pelos clientes internos do órgão contratante. Tais requisitos podem ser traduzidos em metas relacionadas a fatores como qualidade, desempenho e produtividade a serem alcançados pela empresa contratada. Normalmente é expresso na forma de cláusula contratual, na qual constem diretrizes operacionais que deverão ser seguidas para que se consiga atingir um bom nível de atendimento.
3. Em um NMS podem ser especificadas diversas metas, tais como tempo máximo de resposta para um chamado técnico, tempos máximos de resolução conforme a gravidade ou prioridade do problema, disponibilidade ou percentual de tempo que um serviço/sistema deve estar funcionando sem interrupções, qualidade do serviço (taxas de erro ou outros indicadores de qualidade adequados ao objeto). Associado a essas metas, o contrato deve possuir mecanismos que possibilitem à Administração aplicar sanções ou remunerar o fornecedor na medida do cumprimento do nível de serviço

pactuado, adequando-se ao paradigma da efetivação de pagamentos por resultado.

4. Para tanto, é fundamental que as metas do NMS sejam claras, mensuráveis e realistas, de modo que possam ser adequadamente monitoradas e cumpridas. Nesse sentido, é essencial que exista um instrumento capaz de aferir o cumprimento das metas de serviço estabelecidas no contrato. Cita-se como exemplo a disponibilização de um sistema de registro de chamados técnicos.
5. Nesse contexto, cabe destacar a importância do fiscal do contrato, o qual tem o dever de monitorar o nível da prestação dos serviços em relação ao estabelecido no NMS. Serão, nesse norte, os registros do fiscal do contrato que embasaram descontos nos pagamentos mensais, aplicações de sanções e, até mesmo, rescisões contratuais.
6. A Nota Técnica 6/2010 – Sefti/TCU ² traz importantes considerações e entendimentos sobre esse tema. Dentre elas, destaca-se a recomendação de empregar a expressão “Nível Mínimo de Serviço – NMS” na Administração Pública Federal, ao invés de “Acordo de Nível de Serviço – ANS”. Assim, estende-se tal recomendação aos jurisdicionados deste TCE.
 - a. Como referência, existe o modelo “Termo de Referência Serviços TIC - Lei 14.133 (maio/23)” ³, disponibilizado pela Advocacia-Geral da União, que, em seu item “8. Critérios de Medição e Pagamento”, trata de serviços e prazos, vinculando o pagamento do fornecedor ao alcance de metas.

46. Esse monitoramento é essencial para garantir que os serviços atendam aos Níveis Mínimos de Serviço (NMS) exigidos pela Administração, assegurando o uso eficiente dos recursos públicos e o alcance dos objetivos contratuais.

47. Em contratações de prestação de serviços, a Administração deve, sempre que possível, adotar unidades de medida que permitam a mensuração dos resultados, definindo critérios claros para a aceitação dos serviços ou bens fornecidos, com indicadores, métricas e níveis mínimos de serviço que estabeleçam valores aceitáveis para os principais componentes da solução de TIC.

48. A mensuração e o pagamento vinculados aos resultados entregues pela contratada estão amparados no princípio da eficiência, bem como nos princípios da economicidade, legalidade

² <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/nota-tecnica-6-aplicabilidade-da-gestao-de-nivel-de-servico-como-mecanismo-de-pagamento-por-resultados-em-contratacoes-de-servicos-de-ti-pela-administracao-publica-federal.htm>.

³ https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/bens-e-servicos-de-tic/modelo_tr_servicos_tic_lei_14-133_v-maio23.docx

e moralidade, conforme estabelecido pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.215/2009, Plenário).

49. Faz-se apreciar esse tema em face de que o edital não tem previsão de quais serão as formas de controle dos níveis mínimos de serviços.

Conforme recomendação constante do Acórdão nº 1.508/2020-TCU-Plenário, normatizando a contratação dos serviços de desenvolvimento, manutenção e sustentação de software, em especial quanto às formas de remuneração e a necessidade de vinculação ao alcance de resultados e estabelecimento de níveis mínimos de serviços, além de outras medidas necessárias à adequada gestão e monitoramento dos contratos.

50. Assim, é necessário um instrumento que defina bases objetivas para o controle da qualidade do objeto executado, permitindo que a Administração, com respaldo expresso neste instrumento, faça ajustes nos pagamentos caso as metas estabelecidas não sejam atendidas. Mitigando os riscos conforme orientação do próprio TCU no Manual de Licitações e Contratos, item 4.3.7:

Portanto, nesses contratos, é importante definir[3]: os indicadores de desempenho com métricas adequadas ao tipo de serviço[4], em termos de prazo, qualidade e produtividade; os níveis mínimos (metas) de desempenho que o contratado deve atingir para receber o montante pactuado no ajuste; o nível de desconformidade que pode ensejar, além de redimensionamento dos pagamentos, penalidades ao contratado e/ou a rescisão unilateral do contrato.

O objetivo é adequar o pagamento à conformidade dos serviços prestados e aos resultados efetivamente obtidos. Assim, em caso de desempenho inferior ao mínimo ajustado ou de entrega em desconformidade com o contrato, haverá redução dos valores devidos ao contratado, de acordo com os percentuais definidos em contrato.

... Contudo, para correta aplicação da regra insculpida acima, é necessário que o órgão estabeleça quais são os critérios de avaliação e os devidos parâmetros, **de forma a se obter uma fórmula que permita quantificar o grau de satisfação na execução do objeto contratado, e, conseqüentemente, o montante devido em pagamento.** Sem o devido estabelecimento dos critérios e parâmetros de avaliação dos itens previstos no artigo, a cláusula torna-se inexecutável, absolutamente destituída de efeitos. **Conseqüentemente, para que seja possível efetuar a glosa, é necessário definir, objetivamente, quais os parâmetros para mensuração do percentual do pagamento devido em razão dos níveis esperados de qualidade da prestação do serviço.** (Grifo nosso)

51. No entanto, o edital falha ao não detalhar de forma abjetiva e eficaz os Níveis Mínimos de Serviço, os Indicadores e Métricas pertinentes à cada segmento de serviços constantes no objeto da contratação, que serão utilizados para medir o cumprimento desses níveis, tampouco especifica o Instrumento de Medição de Resultados (IMR). Essa omissão compromete a transparência e objetividade do processo licitatório, dificultando a gestão contratual durante sua execução. A nota técnica do TCU apresenta alguns exemplos de indicadores, conforme imagem da tabela abaixo. Para reforçar o entendimento, incluímos a figura abaixo com os exemplos de indicadores apresentados pelo Ministério da Economia/SGD em seu webinar de modelos de contratação de desenvolvimento de Software (https://www.youtube.com/live/-pv36Y01M_o?si=OcnMZxqO1HG5KvdY).

49. Em consonância com o Decreto 2.271/1997, sempre que possível devem ser utilizadas métricas quantitativas de serviços prestados pelo fornecedor. Por exemplo, em serviços de desenvolvimento e manutenção de software é bastante usual medir os serviços realizados em termos da métrica de pontos de função. A seguir são apresentados outros exemplos de indicadores e métricas comuns por segmento de serviço no mercado:

Serviço	Indicadores	Métrica
1. Desenvolvimento de Software.	a) tamanho funcional; b) índice de atrasos na entrega dos artefatos; c) índice de não conformidade com os requisitos; d) índice de erros na operação do software.	a1) ponto de função; a2) ponto de caso de uso; b) n. de entregas atrasadas/n. total de encomendas; c) n. de não conformidades por requisito; d) n. de erros por unidade de tempo.
2. Suporte ao Banco de Dados.	a) tempo médio para reestabelecimento do banco de dados; b) tempo médio entre falhas; c) índice de disponibilidade no mês do Banco de Dados.	a) minutos, horas; b) horas, meses, anos; c) percentual do tempo máximo de disponibilidade previsto.
3. Link de dados.	a) qualidade do link comunicação de dados; b) velocidade garantida do link; c) tempo médio para reestabelecimento do link; d) tempo médio entre falhas; e) índice de disponibilidade no mês do link.	a) percentual de pacotes perdidos; b) percentual da velocidade nominal; c) minutos; d) minutos; e) percentual do tempo máximo de disponibilidade previsto.
4. Suporte técnico a usuários.	a) índice de chamados resolvidos em até sessenta minutos do seu recebimento; b) índice de chamadas atendidas em até trinta segundos.	a) percentual dos chamados totais; b) percentual dos chamados totais.

Quadro 1 – Exemplos de Indicadores de desempenho



52. Fica evidente que por mais que tenha havido boa-fé da equipe de planejamento, ao não apresentar de forma clara as Faixas de Ajuste no Pagamento e Sanções - Mecanismo de Cálculo (métrica) - Instrumento de medição - Periodicidade – Forma de Acompanhamento e por fim a finalidade do Indicador, não se pode aceitar que este tema tão relevante fique sem a devida retificação.

53. Portanto, é imprescindível que o edital inclua, de forma detalhada, todos os elementos que compõe o Acordo de Nível de Serviços, que serão utilizados para medir, monitorar, controlar e assegurar o desempenho esperado e a qualidade dos serviços, garantindo que sejam atendidos os requisitos contratuais e os resultados pretendidos, assegurando a transparência, a economicidade e a isonomia na aplicação de medidas corretivas, compensatórias e punitivas, além da lisura e a justiça do processo licitatório e na execução contratual.

G. AUSÊNCIA DE MAPEAMENTO DE RISCOS

54. A gestão de riscos está diretamente ligada ao princípio constitucional da eficiência, uma vez que só é relevante se contribuir para o alcance dos objetivos e a entrega de resultados institucionais.

55. Essa é uma ferramenta essencial para os gestores, pois permite decisões racionais e

fortalece a capacidade da organização de lidar com eventos inesperados, protegendo os objetivos da contratação e favorecendo o uso eficiente dos recursos, além de melhorar a transparência e a imagem da Administração

56. A legislação e a doutrina sobre a alocação de riscos nas contratações públicas são vastas. Destacamos os seguintes dispositivos:

- Art.6, XXVII; Art.11, § único; Art.18, X; Art.22; Art.169 da Lei 14.133/2021;
- Art.2, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII; Art.38 da Instrução Normativa SGD/ME nº 94/2022;
- Manual de Gestão de Riscos do TCU/2020; Portaria TCU 121/2023;
- Guia Prático de Gestão de Riscos para a Integridade - CGU 2018;
- Enunciado CJF 18/2022; Resolução CNJ 347/2020.

57. A Portaria SGD/MGI nº 750, de 20 de março de 2023, exige, no item 13.1, que o órgão contratante realize o mapeamento dos riscos associados à contratação, com a devida identificação, classificação e tratamento. Esse procedimento é fundamental para garantir uma gestão eficaz e mitigar os riscos envolvidos, especialmente em contratações de serviços complexos como o desenvolvimento, manutenção e sustentação de softwares.

58. Entre os riscos que devem ser considerados estão: capacidade técnica inadequada, critérios subjetivos para remuneração e níveis mínimos de serviço, dificuldades na gestão de recursos humanos ou nas métricas adotadas, desmobilização de recursos, e variações no volume de demanda.

59. Esses fatores são essenciais para garantir que a contratação atenda aos objetivos esperados e minimize os riscos à Administração Pública, contudo, tanto o edital quanto o Termo de Referência omitem o mapeamento de riscos, o que contraria a Portaria 750/2023 e expõe a Administração a riscos desnecessários, que poderiam ser mitigados com uma análise adequada.

60. Diante disso, é imprescindível que o Edital e o Termo de Referência sejam corrigidos para incluir o mapeamento de riscos conforme estabelecido pela Portaria SGD/MGI nº 750/2023, garantindo transparência, segurança jurídica e lisura ao processo licitatório.

H. PARTICIONAMENTO OU AGLUTINAÇÃO DO OBJETO

61. No item 7 da Cartilha do TCE, menciona: “De acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021, as licitações devem atender ao princípio do parcelamento do objeto, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. Considerando tal qualificação legal, o não parcelamento (a aglutinação) deve ser interpretado como exceção e, por isso, necessita de justificativa consistente. Para o tema em discussão, vale ressaltar que um sistema de gestão municipal é

composto por diversos subsistemas ou módulos e que esse mesmo sistema pode atender não somente ao executivo municipal, mas, também, ao legislativo e a entidades da administração indireta, como é o caso, por exemplo, de órgãos de natureza previdenciária.

62. Não há no ETP nem no TR uma explicação plausível acerca do motivo da aglutinação de todos os módulos exigidos em um sistema único. Existe motivação para que os sistemas de 1. Gestão da Educação 2. Gestão da Saúde 3. Controle Agropecuário 4. Produção Primária 5, Assistência Social, tenham que estar na mesma ferramenta? Ressaltando que nenhum deles faz parte das exigências do decreto 10.540/2020 (SIAFIC). Além disso, nenhuma explicação técnica referente a troca de informações entre os módulos a serem contratados com os 5 listados acima, pois são módulos que podem rodar de forma isolada, sem necessidade de integração com o restante do sistema. Pode ocorrer de por exemplo, o cadastro de pessoas físicas e jurídicas ser o mesmo, mas isso uma API de integração resolve.

63. Diante do exposto, temos os seguintes questionamentos:

1. Existe integração com outros módulos que justifiquem esta escolha? Lembrando que existem empresas especializadas nesses módulos, e exigir essa aglutinação vai restringir em muito a participação das empresas, o que vai contra o Art. 47, III c/c Art. 40 § 2º da lei 14133/2021 que diz: “o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado”.

2. Com base no subitem 4.2 do item 4. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NO DO OBJETO do ETP, temos:

4.2. Ocorre que, de acordo com o art. 40, inciso V, alínea "a", e no art. 47, inciso I da NLLC nº 14.133/21, a padronização é um dos princípios a ser observado sempre que possível em relação às compras e aos serviços em geral realizados pela administração. Embora não esteja presente no rol do art. 52, deve ser compreendido como decorrente do princípio constitucional da eficiência, uma vez que a padronização gera ganhos para a administração em termos de economicidade, inclusive por facilitar a aquisição em grande escala. Para o objeto deste estudo, tem-se elementos suficientes para se acreditar que a divisão desta compra em lotes prejudicar a prestação dos serviços, em função dos aspectos técnicos que envolvem a contratação e também considerando a interação dos serviços técnicos previstos no presente estudo técnico, natureza específica, caráter contínuo aliada a alta criticidade e complexidade em todo o ambiente de TI de alta disponibilidade da CONTRATANTE, a contratação dos serviços em apreço em apenas 01 (um) lote é a que melhor atende aos interesses deste município.

- a. A justificativa não se sustenta, pois pode ser exigido integração em tempo real por meio de APIs para casos de informações críticas, ou até que o banco de dados e o login seja único. E como exposto nos questionamentos anteriores, não se trata de sistemas estruturantes ao SIAFIC (decreto 10.540/2020). E sobre obter uma uniformidade na gestão das informações isso pode ser exigido no edital, onde pode ser um único banco de dados, e cadastros únicos (de pessoas ou usuários por exemplo), o que pode ser resolvido tecnicamente entre as empresas.

3. Com base no item 1.1 - JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DE CONTRATACAO DO BEM E DO SERVIÇO do ETP, temos o parágrafo abaixo:

A opção por um lote único baseado em tecnologia ERP para execução dos serviços é fator chave para organização municipal, o que contribuirá diretamente com: a padronização, eliminação dos trabalhos de redigitação de dados, troca de informações entre aplicativos para fins administrativos e gerenciais, troca de informações em tempo real, elaboração de análises gerenciais combinadas, e atendimento da NBCT 16.11 - gestão de custos na administração pública, o que seria impossível implementar se a contratação abarcasse sistemas não integrados e não compatíveis entre si.

- a. A explicação não se sustenta, pois poderiam ser vários lotes, com exigência de integração em tempo real entre os sistemas (no casos em que isso é necessário tecnicamente e quando for o caso). Salienta-se que, no caso dos módulos do SIAFIC (decreto 10.540/2020), não se enquadra. Aqui nosso questionamento é sobre os módulos “satélites” ou “secundários”, que ou não tem justificam integração ou se trata de integração simples (cadastro de pessoas físicas e jurídicas por exemplo ou mesmo cadastro de usuários/login).

I. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DOS CUSTOS PARA A FORMAÇÃO DO DA PROPOSTA DE PREÇOS

64. Considerando que a contratação serviços de implantação, migração de dados, treinamento de usuários, manutenção corretiva, evolutiva e legal, atualizações tecnológicas, suporte técnico remoto e/ou presencial, a garantia de conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), e com os demais normativos aplicáveis, se faz necessário o detalhamento no Termo de Referência da precificação de cada etapa/fase/item/módulo a ser contratado, o que não ocorreu no presente Edital, contrariando as orientações expressas na cartilha de orientações técnicas para contratação de sistema de gestão do TCE/RS. Caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração, o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, sob pena de não aceitação da proposta, no qual reforça necessidade de que todos os módulos e serviços sejam precificados individualmente, não apenas para garantir maior transparência, mas também para viabilizar a realização de aditivos contratuais. No entanto, o edital falha em não apresentar a referida planilha detalhada de preços e tão pouco o detalhamento para a precificação de cada módulo, contrariando o que preconiza a Lei 14.133/2021 e demais legislação correlata, vejamos:

Art. 12 INSTRUÇÃO NORMATIVA SGD/ME Nº 94, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022

§ 4º Nas licitações por preço global, cada serviço ou produto do lote deverá estar discriminado em itens separados nas propostas de preços, de modo a permitir a identificação do seu preço individual na composição do preço global, e a eventual incidência sobre cada item das margens de preferência

para produtos e serviços que atendam às Normas Técnicas Brasileiras - NTB, de acordo com o art. 26 da Lei nº 14.133, de 2021

Nessa mesma condita, a Cartilha do TCE/RS no seu item 12:

Tipicamente, os editais para a contratação de sistemas de gestão municipal apresentam um modelo de proposta no qual os custos estão detalhados. Por exemplo:

Custos iniciais, contemplando os serviços de instalação do sistema, configuração, migração de dados, realização de treinamento;

Custo de locação do sistema, com valor por módulo; ou,

Custo de suporte técnico para o sistema, com valor por módulo (no caso de fornecimento de software livre);

Custos associados ao data center e serviços correlatos;

Custo da hora técnica, para atendimento de chamados (serviços eventuais, sob demanda).

12.2 Serviços e Custos Iniciais

Na contratação dos sistemas de gestão municipal, são comumente entendidos como “serviços iniciais” aqueles executados apenas nos primeiros meses da contratação, tais como a instalação do sistema, a migração de dados, a configuração/parametrização e o treinamento.

São serviços que, depois de concluídos, via de regra, não voltam a ser realizados. Sendo assim, é importante que os custos associados a esses serviços iniciais sejam remunerados de forma independente dos custos mensais, viabilizando que eventuais prorrogações contratuais não resultem no pagamento de serviços não efetivamente realizados. **Ou seja, os custos dos serviços iniciais não devem estar diluídos nos custos mensais, em homenagem ao princípio da economicidade.**

Como indicado anteriormente, esses serviços, que compõem os custos iniciais, necessitam ser precificados individualmente de modo a deixar claro quanto se está pagando por cada serviço prestado, tornando o processo mais transparente. *(Grifo nosso)*

65. Diante disso, é imprescindível que o Edital e o Termo de Referência sejam corrigidos para que todas as informações pertinentes e relevantes na precificação dos módulos e na elaboração das propostas sejam incluídas e detalhadas, assegurando a transparência, a isonomia e a devida publicidade, trazendo segurança tanto para o licitante quanto para a Administração na efetiva execução e precificação do objeto contratado.
66. Se não bastasse todas essas falhas o edital traz uma vantagem indevida para a empresa que atualmente presta os serviços para a Administração, quando impõe aos demais licitantes um custo adicional com a implantação e capacitação e não faz menção sobre de que forma esses valores serão alocados(cobrados) em caso de permanência do fornecimento dos serviços pela empresa atualmente contrata.

67. Nitidamente comprometendo a isonomia e a competitividade do certame

J. DOS PRAZOS MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS E DIRECIONAMENTO DO CERTAME

68. O edital estabelece prazos absolutamente inexequíveis para a migração e implantação do sistema. O item 17.1 do Edital menciona que:

17. DOS PRAZOS DE EXECUÇÃO E DA VIGÊNCIA:

17.1. Do Prazo de Execução:

17.1.1. O prazo para execução e entrega do objeto, com a implantação e disponibilização dos sistemas, será de até 120 (cento e vinte) dias após a emissão da ordem de serviço, entendendo-se como implantação todas as etapas previstas: conversão de dados, treinamento/capacitação dos usuários, instalação, customizações, tudo em conformidade com as especificações do Anexo I – Termo de Referência.

69. Não é necessário grande esforço para verificar que o prazo de 120 (cento e vinte) dias, imposto para a implantação e disponibilização dos sistemas é inexequível, levando-se em consideração a complexidade, o volume de dados, as ações necessárias para a execução dos serviços pertinentes, além de beneficiar a empresa atualmente contratada.

70. Ademais não há informações no Ato Convocatório de como a empresa vencedora terá condições de executar a migração caso a empresa atual não fornecer condições de acesso ao banco de dados. Sem isso, não há condições técnicas de execução da migração. A empresa contratada atualmente será beneficiada e terá vantagem perante as outras licitantes.

71. A Cartilha do TCE/RS estabelece claramente que os contratos devem prever obrigações da empresa contratada para garantir uma transição correta em uma eventual troca de solução: "Em contraposição a isso, caso haja troca de fornecedor, é imprescindível que os dados sejam disponibilizados para a nova empresa, garantindo sua integridade e segurança, de modo que possam ser migrados sem perdas. Nesse sentido, quanto mais informações forem exigidas da contratada (anterior), como diagramas, dicionário de dados e senhas, mais bem sucedida tende a ser a etapa de migração dos dados."

K. DESKTOP/WEB

72. No item 8.1 do TR, menciona: “Os sistemas/módulos em linguagem própria para web, objeto principal desta licitação, não poderão ser emulados, mas sim nativos web. Mas, a Administração Municipal de Taquari, visando alcançar o maior número possível de interessados em participar da disputa, permite aos licitantes que não tiverem integralmente interface web, a possibilidade de participação neste certame, podendo iniciar a implantação com sistemas “desktop” em até 10% (dez por cento) do total de sistema/módulos licitados. No número total de módulos não são considerados como sistemas/módulos os Aplicativos/APPs, assim como, o mesmo sistema/módulo, licitado para as 2 entidades (Executivo e Legislativo), contará como 01(um) sistema/módulo.”.

73. No item 8.3 do TR menciona “Ficam excluídos da possibilidade de serem disponibilizados na versão desktop, inicialmente, os sistemas/módulos Atendimento ao Cidadão, ITBI Eletrônico, Nota Fiscal de Serviços – Eletrônica, Agricultura e Educação, os quais, obrigatoriamente, deverão ser disponibilizados na versão – linguagem própria para web, a partir da emissão da Ordem de Serviços pois serem utilizados por secretarias externas e contribuintes.”

15. Nosso questionamento é: se no item 8.1 já menciona que Aplicativos/APP não serão considerados, porque repetir alguns no 8.3, mas excluir também educação e agricultura? Os Aplicativos/APP obviamente não podem ser desktop, assim como Portal da Transparência e APP de Inventário Digital, mas por que especificamente educação e agricultura?

74. Outro questionamento é: qual métricas, parâmetros ou composição utilizados para o cálculo de 10% das aplicações em Desktop?

75. Nossos questionamentos acima são corroborados com a fundamentação do ETP, em face da economicidade e vantajosidade na solução SaaS, inclusive o ETP menciona a orientação do TCU nesse sentido. Dessa forma, não há justificativa plausível para que a Administração lance um edital de GRP baseado na WEB e tenha que aguardar 12(doze) meses para que a solução seja entregue na sua totalidade. A manutenção desse posicionamento, pode gerar questionamento perante ao TCE/RS. Além disso a alegação de que essa prática visa alcançar maior número possível de interessados em participar da disputa, não se sustenta, tendo em vista que sistemas WEB são requisitos mínimos atualmente para quaisquer sistemas de gestão.

L. INCONSISTÊNCIAS DO EDITAL/ETP

76. Nas contratações de Tecnologia da Informação e Comunicação -TIC, o índice mais indicado é o ICTI, conforme Portaria nº 6.432, de 11 de julho de 2018, dessa forma o Edital deve ser retificado com a introdução do Índice mais apropriado para o Objeto da Contratação.

21.3. No caso da contratação originária do presente certame, que é de prestação continuada, com possibilidade de renovações sucessivas, nos termos da Lei 14.133/2023, em caso de renovação, o valor mensal contratado poderá, mediante requerimento da Contratada, ser reajustado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, observada a periodicidade de 12 (doze) meses, a contar da data do orçamento estimado.

21.3.1. Em razão da anualidade determinada pela Lei 10.192/2001, é vedado o reajuste com prazos inferiores ou superiores a um ano, sendo que, nos reajustamentos subsequentes ao primeiro, caberá a Administração levar em conta o índice acumulado apenas no último ano, o qual incidirá sobre o valor já atualizado do ajuste e não sobre o valor original do contrato.

77. Existem inconsistências no ETP, onde é mencionado a unidade de medida UST (unidade de serviço técnico) e/ou menção a suporte técnico em redes locais e remotas de computadores, e administração de redes, como por exemplo nos itens listados abaixo:

1. **NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:** A Equipe de Planejamento da Contratação elaborou o Estudo Técnico Preliminar com o objetivo de Contratação de empresa **especializada em prestação de serviços em Tecnologia da Informação sob a forma de Unidade de Serviço Técnico (UST), por prestação de trato sucessivo, contemplando o fornecimento, suporte e a manutenção de sistemas de informação baseados em computador; o gerenciamento, a manutenção e o suporte técnico em redes locais e remotas de computadores; e o serviço especializado de atendimento e suporte técnico a usuários de ambiente computacional; a especificação, o desenvolvimento, a modelagem, a automação, o suporte, a manutenção de sistemas de informação baseados em computador e serviço técnico para apoio administrativo em TI**, pelo prazo inicial de 12 (doze) meses, prorrogáveis até o limite permitido na lei 14.133/21, para análise da sua viabilidade e levantamento dos elementos essenciais que servirão para compor o Termo de Referência, de forma que melhor atenda às necessidades da Prefeitura de Taquari/RS.

a. Porque é mencionado UST (Unidade de Serviço Técnico), mas em nenhuma outra parte do Edital ou do TR é mencionado ou utilizado esta unidade?

2. Atualmente, todas as Secretarias Municipais e seus respectivos departamentos, bem como a Câmara de Vereadores, realizam a gestão de seus serviços por meio de sistemas automatizados. **Cada secretaria possui, em média, um computador para cada funcionário, sendo esses e outros dispositivos interligados em uma única rede computacional**, distribuída por diversas salas no prédio da Prefeitura e da Câmara de Vereadores de Taquari/RS. A dependência no uso das tecnologias de informação e comunicação é abrangente como mostram os números e atingem todos os setores do município. Os **serviços de atendimento e suporte técnico visam garantir o funcionamento desse ambiente com o mínimo de interrupção possível**.
 - a. Por que mencionar número de computadores e suporte técnico em um edital de sistema de gestão? Qual a relação?
 3. **2 - REQUISITOS DE NEGÓCIO: Os serviços prestados sob a forma de Unidade de Serviço Técnico (UST) pelo presente contrato**, são classificados de forma contínua, pois, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão, de modo que sua interrupção pode comprometer a prestação de um serviço público. Os serviços de Tecnologia da Informação acontecem de forma contínua e as demandas são sempre crescentes. Esta solução tem amparo legal do artigo 107 da lei nº 14.133/21.
 - a. Novamente menção a UST no ETP. Haverá controle e pagamento por UST?
 4. **2.4. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO: Manter em pleno funcionamento todo o parque tecnológico através dos serviços de suporte em HELP DESK e SERVICE DESK, administração de redes, ambiente computacional externo, desenvolvimento e suporte em sistemas de informação e apoio administrativo em TI**, haja vista que esse tipo de serviço é essencial e fundamental para o funcionamento da Prefeitura Municipal.
 - a. O objeto desta licitação é o sistema de gestão, porque há menção à administração de redes, ambiente computacional externo, desenvolvimento e suporte em sistemas de informação e apoio administrativo em TI?
78. Omissão no dimensionamento do datacenter no edital. O dimensionamento de data center refere-se à contratação de um serviço de infraestrutura de data center, seguindo os procedimentos estabelecidos pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021). Isso envolve a especificação detalhada das necessidades do data center, como modularidade, certificação, manutenção e suporte técnico. Dessa forma o Edital deve ser reformado para que seja apresentado o levantamento técnico da infraestrutura de tecnologia da informação dos Órgão da Administração, informando tamanho da base de dados estimada em gigabytes do Banco de Dados e o armazenamento de imagens e arquivos, além do espaço dedicado a backup de dados, considerando o adequado suporte às demandas de processamento, armazenamento e segurança da informação, indispensáveis ao funcionamento contínuo dos sistemas administrativos e de gestão pública. O correto dimensionamento da infraestrutura visa garantir a integridade, disponibilidade e confiabilidade das informações

públicas, em atendimento aos princípios da eficiência e da transparência, norteadores da Administração Pública. Não resta dúvida que essas informações são cruciais para a devida precificação das propostas, devendo ser inseridas no Edital.

79. Nessa mesma toada, os valores apresentados para o serviço de Datacenter/Nuvem informados no Termo de Referência são incongruentes, pois o valor estimado para a Prefeitura consta R\$ 2.180,00 e para a Câmara R\$ 1.080,00, ou seja, o valor da Câmara está majorado, sem a devida justificativa, devendo ser revisto pela Administração.

IV. REQUERIMENTOS

Diante todo o exposto, requer-se à (ao) Ilma.(o) Pregoeira(o):

- a) O acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, determinando a retificação do ato convocatório, ou sua anulação, conforme os fundamentos apresentados, a fim de sanar as ilegalidades apontadas e garantir a regularidade do procedimento licitatório;
- b) Caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, requer-se que a presente impugnação seja submetida à apreciação da autoridade superior competente, para deliberação sobre os seus termos, conforme a legislação vigente.
- d) Caso não sejam corrigidos os pontos invocados, mantém-se a irresignação da impugnante para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente.

Nestes termos, pede deferimento

Porto Alegre/RS, 13 de outubro de 2025

Evandro Schaulet
Diretor de Operações

05.238.851/0001-90
DBSELLER SERVIÇOS DE
INFORMÁTICA LTDA.
Rua Dr. Olinto de Oliveira, 40
Santana - CEP: 90040-250
PORTO ALEGRE - RS